



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARUTUBA

**Parecer Jurídico n.º 008/2020 – Dispensa de Licitação**

**Assunto:** Prestação de Serviços de Fotografia visando o atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Japarutuba/SE.

**Interessada:** Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Japarutuba.

**EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE SERVIÇO. ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI N.º 8.666/93. DO DECRETO N.º 9.412/2018. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS.**

**1. DO RELATÓRIO**

A Câmara Municipal de Japarutuba pretende contratar os serviços de fotógrafo.

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação solicitou desta Assessoria Jurídica a emissão de parecer, o qual cingir-se-á aos aspectos jurídicos deste processo administrativo, nos termos do artigo 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Tendo em vista o valor da contratação, a Seção de Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, conforme disposto no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, bem como as despesas próprias de um processo licitatório, no caso em concreto, tornaria mais onerosa a contratação pelo órgão público.

Com efeito, a Lei n.º 8.666/93, que rege as normas gerais sobre licitações traz, taxativamente, as hipóteses excetivas de dispensa e inexigibilidade de licitação. No caso em concreto, está caracterizada a dispensabilidade do procedimento em razão do valor do contrato, conforme se depreende do artigo 24, inciso II, combinado com o artigo 23, inciso II, alínea "a", desse diploma legal.



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA**

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

[...]

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;**

Dessa forma, por tratar-se de compra cujo valor não supera os 10% previstos no artigo 23, II, "a", da Lei n. 8.666/93, é dispensável o processo licitatório, segundo a literalidade do artigo 24, inciso II, supracitado.

Isso porque o Decreto n.º 9.412/2018 atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, nos termos da alínea "a", do inciso II, do art. 1.º, da Lei n.º 8.666/1993.

Por fim, recomenda-se a adoção de algumas providências pela D. Comissão de Licitação, quais sejam:

**a) Autuação do Feito;**

Eis a Fundamentação Jurídica.

**3. DA CONCLUSÃO**

Isso posto, compreendo que estão presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, razão pela qual sou de parecer favorável à autorização da referida contratação, por dispensa de licitação, de acordo com a norma do artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

**Este é o parecer, salvo melhor Juízo.**

**Japaratuba/SE, 08 de abril de 2020.**

  
**Rafael Resende de Andrade**

**OAB/SE n.º 5.201**